



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721755/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.419 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente ALPHAVILLE TÊNIS CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO EM PARTE.

Constatado no acórdão que julgou o recurso voluntário a existência de obscuridade e omissão, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar as inexatidões encontradas. Embargos sem efeitos infringentes.

INEXATIDÃO MATERIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO.

Evidenciado no acórdão embargado erro quanto ao objeto do recurso, necessário a correção da inexatidão devendo ser excluída a matéria estranha aos autos do acórdão.

DACON. MULTA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA.

A entrega semestral do Dacon após o prazo determinado não exime ao sujeito passivo o pagamento de multa no percentual de 2% ao mês-calendário previsto no § 2º, III do art. 7º, III da Lei 10.426/2002.

Feito o pagamento antes de procedimento fiscal é legítima a redução da penalidade nos termos do §3º, da referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração do contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e a obscuridade apontadas e retificar a inexatidão material com a exclusão da redação sobre o benefício da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.419 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.721755/2011-17

Relatório

De forma bem simplória, cuidam os autos de embargos declaratórios pela empresa recorrente, aqui embargante, com o intuito de sanar omissão perpetrada no acórdão nº 3002-000.969 proferido por esta Turma quando do julgamento do Recurso Voluntário por ela interposto.

Naquela oportunidade, por unanimidade de votos, o recurso foi parcialmente conhecido, e na parte conhecida, rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito negado provimento ao recurso voluntário. Restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA CON.

A entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DA CON após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

Nos termos da súmula CARF nº 49, o instituto da denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Irresignada, a embargante opõe embargos de declaração visto que a matéria julgada envolve o instituto da denúncia espontânea quando, na verdade, a embargante invoca como matéria de defesa na peça recursal o pagamento da multa pelo atraso na entrega do Dacon, com base na Lei nº 10.426/2002.

Assim, pretende a embargante que a Turma se pronuncie em relação à espontaneidade no pagamento realizado nos termos da Lei nº 10.426/2002. Destaco:

3. Contudo, no v. acórdão há, *data vênia*, **omissão quanto ao fato que não é invocado o instituto da “denúncia espontânea” no presente feito**, uma vez que **o caso em comento versa, unicamente, sobre a aplicação de disposição legal, que prevê o recolhimento da multa com redução**, procedimento estritamente observado pela embargante!

4. Isto porque, após entregar a declaração com atraso **a embargante já recolheu a multa prevista no art. 7º, III e §§ 2º e 3º, da Lei 10.426/2002. Pagamento cujo reconhecimento se pleiteia.**

Os embargos opostos foram admitidos (fl. 84):

Com razão, a embargante. A alegação efetuada em recurso voluntário não é de aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, **mas sim de extinção do lançamento por realização do pagamento da multa, realizado espontaneamente, ou seja, antes do procedimento fiscal, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.**

Os autos foram a mim distribuídos vez que a Relatora do recurso voluntário não mais compõe esta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Depreende-se da leitura do despacho de fl. 83 que os embargos são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos, nos termos do art. 65, II do RICARF.

A contradição dos embargos declaratórios está adstrita sobre a necessidade de a Turma apreciar a matéria de defesa trazida pela embargante em recurso voluntário quanto ao pagamento da multa já efetuada nos termos do art. 7º, III e §§ 2º e 3º, da Lei 10.426/2002, decorrente do atraso na entrega do Dacon.

Segundo a embargante teria o acórdão incorrido em obscuridade quando a Relatora trata o pagamento efetuado pela embargante com fulcro na Lei 10.426/2002 como se fosse denúncia espontânea (art. 138 do CTN), sendo que, na verdade, **o pagamento espontâneo se deu mediante previsão contida no art. 7º, III e §§ 2º e 3º, da Lei 10.426/2002**, transcrevo:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[omissis]

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....
§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I-terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II-será reduzida:

a)à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b)a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

.....
§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Assim, afirma a embargante:

6. A multa pelo atraso na entrega da DACTON foi espontaneamente recolhida pela embargante em 30.03.2011, sem que antes houvesse qualquer tipo de lançamento ou cobrança por este Órgão. Assim, ao calculá-la, a embargante aplicou o disposto no art. 7º, III e §§ 2º e 3º, da Lei 10.426/2002,

7. Ora, aplicando-se o percentual de 2% sobre o valor de PIS/PASEP declarado no período, chega-se ao montante devido de R\$ 251,12 (duzentos e cinquenta e um reais e doze centavos).

8. Por ser inferior ao mínimo legal previsto no inciso II, do § 3º, do art. 7º, da Lei 10.426/2002, conclui-se que o recolhimento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) obedeceu aos ditames legais, tendo em vista o disposto no inciso I, do § 2º, do art. 7º da norma supracitada.

9. Portanto, os valores cobrados no auto de infração em testilha não procedem, uma vez que o pagamento da multa já foi efetivado em 30.03.2011 e seu cálculo seguiu os parâmetros legalmente impostos.

Sobre a questão apontada, extraem-se os excertos do acórdão embargado,

Neste sentido, o artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002, reproduzido a seguir:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

II – de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

.....
A respeito da entrega espontânea, o entendimento do Impugnante sobre a matéria não pode ser levado em consideração. Ocorre, que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, hipótese que encontra previsão no art. 138 do CTN, não se aplica ao presente caso, pois a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, e obrigações dessa espécie, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN).

Esse é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão nº CSRF/02.01.047 DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE –INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL – O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o CARF sumulou que:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo do DACON é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Apreciando a decisão embargada, de fato houve tanto um equívoco na apreciação do pagamento espontâneo pela Turma Julgadora, quanto à omissão sobre o pagamento efetuado, em si.

Explico, ao analisar a matéria, a Relatora apesar de precisar o dispositivo correto da sanção aplicável nos casos de atraso na entrega do Dacon – *o que é irreparável* -, equivoca-se no que se refere a espontaneidade arguida pela embargante que em nada toca ao benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

No recurso voluntário pretende a embargante:

IV - DO PEDIDO

30. Diante de todo o exposto, a recorrente requer seja determinada a extinção do auto de infração 94088994-7 e respectivo processo administrativo, seja porque a fundamentação legal apontada não coaduna com o objeto da autuação, prejudicando o direito de defesa da recorrente e resultando na nulidade do auto de infração, **seja porque a multa por atraso na entrega da DACON foi devidamente recolhida, conforme restou comprovado nos autos, antes de tivesse ciência de qualquer procedimento do Fisco, calculando seu valor com base no art. 70, III e §§ 2º e 3º, da Lei 10.426/2002.**

Veja, a embargante pleiteia o cancelamento da autuação, porque a multa aplicada já teria sido paga, antes mesmo, da lavratura do auto de infração, portanto, essa é a “espontaneidade” tratada.

E, segundo a embargante, tal pagamento concede ao sujeito o benefício de redução da multa em 50%, segundo o Diploma:

Art. 7º [omissis]

[omissis]

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....
§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I-terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II-será reduzida:

a)à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

Portanto, com razão a embargante, devendo ser o **acórdão embargado retificado para excluir do texto do voto condutor o argumento de impossibilidade do reconhecimento da denúncia espontânea do art. 138 do CTN no caso *sob examine*.**

Em consequência, ficou omissa a Relatora no que diz respeito ao pagamento efetuado pela embargante na monta de R\$ 250,00 em 30/03/2011.

Rememorando os fatos, abreviadamente, a embargante estava obrigada a entrega mensal do Dacon para aos meses de julho a dezembro/2006, até o dia 09/04/2007. Contudo, a entrega se deu, tão somente em 18/03/2011.

Dado ao atraso na entrega do Dacon em 48 meses, aos dias 04/07/2011, foi lavrado auto de infração contra a embargante para recolhimento da multa na monta de R\$ 1.243,99, cujo cálculo se deu nos termos do art. 1º da Lei no 10.246, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo artigo 19 da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004 (fl. 20).

Nesse *interim* a embargante, de modo espontâneo, efetuou o pagamento da multa em pelo atraso em 30/03/2011, assim apurado:

13. Neste período, os valores de PIS/PASEP informados somaram R\$ 12.439,92 (doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), da forma a seguir:

Período	Valor Declarado	Multa	Redução de 50%	Valor pago
jul/06	2.116,32	500,00	(250,00)	250,00
ago/06	2.041,81	500,00	(250,00)	250,00
set/06	2.043,13	500,00	(250,00)	250,00
out/06	2.062,65	500,00	(250,00)	250,00
nov/06	2.052,26	500,00	(250,00)	250,00
dez/06	2.123,75	500,00	(250,00)	250,00
Total	12.439,92			

O pagamento foi no valor de R\$ 250,00, conforme comprovante:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE Alphaville Tênis Clube (11) 21882700 DAON 2º SEM/2006 Domicílio tributário do contribuinte: BARUERI NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 4.27.48.6213 - opção 2 - DLL versão 1.3	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2006
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	48.745.913/0001-63
	04 CÓDIGO DA RECEITA	6808
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/03/2011
	07 VALOR DO PRINCIPAL	250,00
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	250,00

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

SSR 2056 091 30032011 0052

250,00R 20/05

Ainda assim, o valor recolhido pela embargante está equivocado, ao que parece proveniente de erro na interpretação da norma.

De plano, sem reparos quanto ao direito da embargante em pagar de forma reduzida a multa, como dito, porque recolhido de forma espontânea previamente a procedimento fiscal (alínea 'a', § 2º do art. 7º da Lei no 10.246/2002).

Contudo, erra no cálculo. Determina a lei:

Art. 7º [omissis]

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta

Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Exigência mantida pela IN RFB nº 590/2005:

Art. 9º A pessoa jurídica que deixar de apresentar o Dacon nos prazos estabelecidos no art. 8º, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste demonstrativo ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante; e

.....
§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

[omissis]

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Interpretando o dispositivo supra transcrito, com o caso aqui analisado, conclui-se que a não entrega do Dacon dentro do prazo estipulado em lei, está o contribuinte sujeito ao pagamento de **multa no percentual de 2% ao mês-calendário sobre** o montante da Cofins ou, na falta, da **contribuição ao Pis/Pasep declarado**, ou, podendo ser a multa calculada sobre a fração de atraso, **limitado a 20% do total**, sendo irrelevante se a entrega do Dacon é semestral ou mensal.

Significa que a multa é calculada **com base nos valores de Cofins ou de Pis/Pasep informados pelo contribuinte nos demonstrativos entregues no mês** após o prazo.

In casu, a embargante ao fazer o cálculo da multa aplicou os 2% sobre o valor do Pis/Pasep declarado, como o valor foi a menor, aplicou o valor mínimo da multa exigida de R\$ 500,00 por mês-calendário (Dacon do mês).

Entretanto, peca nos cálculos ao desconsiderar a regra supra citada, qual seja **2% ao mês-calendário até o cumprimento da obrigação acessória**, como também, ao eleger um único valor (ou período) como devido e, conseqüentemente recolher a multa pelo atraso dos Dacon's de apenas R\$ 250,00 (valor já com a redução permitida), que corresponde a apenas um Dacon.

Ai que está o erro.

Insisto, a penalidade se dá com base nas informações prestadas e independe da forma de entrega do Dacon sendo a penalidade aplicada a cada mês-calendário em atraso até a efetiva entrega do documento fiscal.

O cálculo adequado ao caso não é o da embargante, mas aquele trazido pelo fiscal no auto de infração lavrado.

Posto isso, o valor pago pela embargante deve ser aproveitado, contudo, ainda assim, se mostra a menor do efetivamente devido.

À vista disso, **merece reparo a decisão recorrida para que conheça e declare sobre o pagamento de R\$ 250,00 realizado pela embargante nos moldes do art. 7º, III e §§ 2º e 3º, da Lei 10.426/2002.**

Portanto, **acolho em parte os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes**, para sanar a obscuridade e a omissão perpetradas no acórdão embargando e retificar a inexatidão

material com a exclusão da redação sobre o benefício da denúncia espontânea do art. 138 do CTN, tema alheia ao recurso originário. Destaco que parte do débito já foi pago pela embargante, nos termos do art. 7º, III e §§ 2º e 3º, da Lei 10.426/2002, tendo sido recolhido o valor de R\$ 250,00.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.